



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.003266/2001-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.554 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LYCURGO LUIZ IÓRIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual os valores pagos a título de pensão alimentícia pagos em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tão só no concernente à matéria litigada, qual seja a glosa da pensão alimentícia.

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valeria Pestana Marques.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. «fls_DRJ», que considerou procedente em parte o lançamento relativo a:

- a) *rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 83.619,74, devido à omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício e de aluguéis ou royalties recebidos da pessoa jurídica;*
- b) *dedução com dependentes para R\$ 1.080,00, devido à dedução indevida com Rioko Iório, por ter apresentado Declaração em separado, e Priscila Kelly Iório, beneficiária de pensão alimentícia;*
- c) *dedução com despesas com instrução para R\$ 1.700,00, devido à dedução indevida a esse título com Priscila Kelly Iório, beneficiária de pensão alimentícia;*
- d) *dedução com despesas médicas para R\$0,00, devido à dedução indevida a esse título, por falta de apresentação de documentação comprobatória;*
- e) *dedução como pensão alimentícia para R\$ 6.500,00, devido à dedução indevida a esse título. Apresentou documento de Priscila Kelly Iório;*

Na decisão de 1ª instância se fez constar que:

- “da impugnação depreende-se que o litígio se instaurou em relação à glosa de dependentes, despesas médica e de instrução e pensão alimentícia.”;

...

- Da análise da documentação trazida aos autos, vê-se que não foi apresentado nenhum documento hábil a comprovar decisão judicial ou acordo homologado judicialmente relativo ao pagamento de pensão alimentícia a suas filhas, bem como a obrigação de gastos médicos ou com instrução das mesmas. Por essa razão, mantém-se à glosa. Frisa-se que foi considerado no lançamento de ofício, à fl. 06/verso, dedução com pensão alimentícia paga a Priscilla Kelly Iorio no valor de R\$ 6.500,00.

.....

- Da análise da documentação trazida aos autos, vê-se que o contribuinte comprova despesas médicas no valor de R\$ 995,57, de acordo com Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte, à fl. 16, fazendo jus, portanto, a dedução de despesas médicas no valor mencionado.;

- Sobre a dedução de dependentes na declaração de ajuste anual ... verifica-se, conforme descrito no auto de infração (fl. 6) que as deduções pleiteadas não se enquadram com dedutíveis, razão pela qual mantém-se a glosa.

....

Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO pela procedência em parte do lançamento, para restabelecer dedução com despesas médicas no valor de R\$ 995,97, e apurar imposto suplementar de R\$ 6.167,71, conforme demonstrativo abaixo, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação regente....

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 10/06/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 35.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 08/07/2008, recurso voluntário de fls. 43/46, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Afirma o recorrente que:

“O julgador assevera que somente as despesas referente à prestação alimentícia, fundada em decisão judicial ou em acordo homologado judicialmente poderá ser deduzida, ressaltando que o restante da impugnação anteriormente apresentada foi aceita.

Com a apresentação da Impugnação, fora aceita em primeira instância, a apresentação dos comprovantes pedidos, porém as despesas com referência à alimentos das filhas havidas fora do casamento não foram acatados. Destarte se faz uso do presente remédio, uma vez que jamais poderia ter procedido da forma como o fez.”

Na peça recursal, o contribuinte asseverando ser pessoa correta, efetuou pagamentos das prestações alimentícias às suas filhas sem que as mesmas ingressassem com ação judicial, de forma espontânea. Desta feita, entende não poder ser punido por cumprir suas obrigações, sem a necessidade de interpelação judicial.

Requer, assim, “a reconsideração da r. decisão de fls., considerando-se a pensão alimentícia devidamente paga e comprovada nos autos, devendo ser levada à efeito o demonstrativo de fls.19, o qual demonstra a realidade do caso em tela, o qual inclusive, comprova ter o recorrente imposto á restituir e não à pagar.”.

Em virtude de erro no nome do recorrente nas “Razões de Recurso” (fl. 43), foi o contribuinte reintimado a ratificar o recurso interposto (fl. 48), o que se confirmou pelo documento de fl. 49.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que considerou procedente em parte o lançamento, restabelecendo-se apenas a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 995,97, e apurar imposto suplementar de R\$ 6.167,71.

Necessário se faz ressaltar o resultado da decisão de primeira instância, uma vez que no recurso voluntário, o recorrente assevera em termos gerais que “Com a apresentação da Impugnação, fora aceita em primeira instância, a apresentação dos comprovaantes pedidos, porém as despesas com referência à alimentos das filhas havidas fora do casamento não foram acatados”. Do recurso, observa-se o questionamento apenas da manutenção da glosa da pensão alimentícia, que passo a analisar.

Inicialmente cabe esclarecer que as deduções de base de cálculo encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas “a”, e §2º, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos

valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo.

Pelo disposição transcrita, verifica-se que os valores pagos a título de pensão alimentícia só são dedutíveis para o estabelecimento da base de cálculo do imposto de renda, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, não se tratando de penalidade a impossibilidade de dedução, mas mera obediência ao permissivo legal, que estabelece as condições para a sua dedutibilidade.

Desta feita, não se tratando de pensão alimentícia paga em cumprimento a sentença judicial, o valor pago a esse título não pode ser deduzido para determinação da base de cálculo.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae

